Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8060117-97.2023.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Santa Maria da Vitória Processo de 1º Grau: 8000512-36.2023.8.05.0223 Impetrante: Jonata Wiliam Sousa da Silva (OAB/BA N. 53.211) Impetrante: Marcos Luiz Alves de Melo (OAB/BA N. 5.329) Paciente: Plauto Sanches Flores Filho Impetrado: MM. Juízo de Direito de Santa Maria da Vitória da Vara Criminal Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A PESSOA, CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA E CONTRA A PAZ PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. LIBERDADE CONCEDIDA AOS CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PACIENTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SUA SOLTURA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Acórdão Vistos, Relatados e Discutidos os autos do Habeas Corpus n. 8060117-97.2023.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 14 de Dezembro de 2023. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jonata Wiliam Sousa da Silva (OAB/BA N. 53.211) e Marcos Luiz Alves de Melo (OAB/BA N. 5.329) em favor de Plauto Sanches Flores Filho, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juízo de Direito de Santa Maria da Vitória da Vara Criminal, autoridade apontada coatora. Noticiam que a ação penal de origem se refere a atos praticados em face de moradores da comunidade Fecho do Pasto Destocado, localizada no município de Santa Maria da Vitória/Ba. Narra a acusação que os moradores da comunidade estão sofrendo esbulho possessório com emprego de violência, constrangimento ilegal, ameaças e violação da integridade física e patrimonial. Informam que, em 17/11/2023, a autoridade coatora concedeu liberdade provisória a todos os denunciados, exceto para o paciente. Alegam que o motivo que ensejou o decreto preventivo é extemporâneo, sendo a decisão manifestamente ilegal, haja vista que o paciente tem dado provas de colaboração com a aplicação da lei penal e o prosseguimento da instrução processual. Assim, sustentam que não há requisitos suficientes para a manutenção do cárcere provisório. Destacam que o paciente é primário; não tem antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita, cumprindo todos os requisitos objetivos e subjetivos para responder ao processo em liberdade. Asseveram, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em seguida, pugnam pela extensão da liberdade concedida aos corréus, uma vez que fundamentada em aspectos objetivos, excesso de prazo entre o decreto prisional e o encerramento da instrução processual. Por fim, requerem, liminarmente, o reconhecimento do constrangimento ilegal em desfavor do paciente, com a suspensão do decreto prisional emanado pela autoridade coatora ou a extensão dos benefícios concedido aos corréus; subsidiariamente, pleiteiam pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Colacionaram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os

documentos que entenderam necessários. O pedido liminar foi indeferido na decisão de ID. 54578385. Em seguida, o ilustre Procurador de Justiça, Bel. Ulisses Campos de Araújo, emitiu parecer opinando pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva com a adoção de medidas cautelares ao paciente (ID 54795205). É o relatório. VOTO Saliente-se, de início, que o Ministério Público move ação penal em desfavor de Bruno de Jesus Silva, Marcelo Gonçalo Dantas, Plauto Sanches Flores Filho e Sidnei de Jesus Viana como incursos nas sanções do art. 147 (por duas vezes); art. 161, II,  $\S 2^{\circ}$ ; art. 164, p. u., I; art. 250, II, a; art. 288-A, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Segundo os autos, a instrução processual foi encerrada, tendo o paciente requerido a revogação da prisão, contudo, o pleito restou negado pela autoridade coatora. Os impetrantes suscitam que a prisão preventiva carece de fundamentação e mostra-se desnecessária, haja vista que o paciente tem dado provas de colaboração com a aplicação da lei penal e o prosseguimento da instrução processual. Em seguida, o impetrante alega a ausência de fundamentação para o decreto prisional, em virtude de não ter sido demonstrada a periculosidade do paciente, não havendo risco à ordem pública, bem como por possuir condições pessoais favoráveis, sendo a aplicação de medidas cautelares diversas suficientes. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, não há equívoco na decisão do magistrado de 1º grau, uma vez que a manutenção da custódia cautelar em desfavor do paciente foi fundada para a garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, por estar foragido do distrito da culpa. Em relação à garantia da ordem pública, a autoridade coatora fundamenta na gravidade concreta dos delitos praticados e o iminente risco de reincidência. A dinâmica dos fatos praticados pelo paciente é suficiente para ensejar a permanência da custódia cautelar. Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende do julgado abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULIAR GRAVIDADE DO DELITO E COAÇÃO DE TESTEMUNHA QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios que o paciente teria perpetrado uma tentativa de homicídio qualificado mediante disparos de arma de fogo, os quais efetivamente produziram lesões graves na vítima, que o crime seria motivado por desavença relativa ao tráfico de drogas ilícitas e que, além de responder a outras ações penais, teria coagido testemunha no curso do processo, razões pelas quais consideraram que a sua prisão preventiva seria imprescindível para garantir a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva considerada provável e preservando a integridade física da vítima sobrevivente. 2. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam tanto à gravidade concreta dos delitos guanto a circunstâncias específicas do réu, demonstrando receio quanto à sua liberdade provisória por diversas perspectivas. 3. Assim, a medida cautelar extrema decorre de circunstâncias bem explicitadas nos autos, e não da mera gravidade abstrata atribuída pela própria lei ao tipo penal, mostrando-se absolutamente justificada, na linha de diversos julgados desta Corte. 4. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de 1 ano entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência. 5. Assim, apesar dos argumentos

apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC 690.226/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021)". (destacou-se) Outrossim, o juízo a quo, ao indeferir o pedido de revogação, pontuou "o risco eminente do não cumprimento da sentença em eventual condenação, preservação da ordem pública, garantia da futura aplicação da lei penal, por evadir-se do distrito da culpa, e por estar foragido." Assim, o fato do paciente estar foragido do distrito da culpa configura mais um motivo para impedir a revogação da prisão, por indicar que o acusado pretende inviabilizar a aplicação de lei penal, em caso de condenação. Nesta linha de intelecção, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVO TORPE. GRAVIDADE CONCRETA. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. PACIENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, consignando que o recorrente teria ceifado a vida de sua namorada, mediante asfixia, por motivo torpe e prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher. Consignaram, ainda, a necessidade da extrema medida para resguardar a instrução criminal, pois o acusado teria entrado em contato com uma das testemunhas, com o fim de orientar suas declarações, além de ter manipulado imagens captadas pelo sistema de segurança do estabelecimento comercial da testemunha. 3. Não se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com o falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato, em razão da incontestável fuga do acusado. No caso, o paciente se encontra foragido desde 12.11.2021 demonstrativo claro que pretende furtar-se à eventual aplicação da lei penal, reforçando o acerto da custódia e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no RHC 160.217/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022)." (sem destaques no original) Em que pese a argumentação expendida pelo impetrante, aduzindo a desnecessidade da cautelar extrema, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência da periculosidade do custodiado e está justificada pelo fato de estar foragido do distrito da culpa. Os fundamentos delineados na decisão que indeferiu o pleito de revogação indicam a necessidade de permanência da medida extrema, posto que o paciente encontra-se foragido do distrito da culpa, mesmo tendo ciência da existência de decreto prisional em aberto em seu desfavor. Os Impetrantes pugnam pela extensão da liberdade concedida aos corréus, uma vez que fundamentada em aspectos objetivos, excesso de prazo entre o decreto prisional e o encerramento da instrução processual. Neste ponto, não merece guarida a argumentação dos impetrantes, tendo em vista que não há similitude fática entre a situação dos corréus e a do paciente. Nesta linha de intelecção, colaciona-se julgado que confirma o entendimento explicitado: "HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -

EXTENSÃO DE EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO EVIDENCIADA - REQUERENTE FORAGIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA -PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO DURANTE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEGUINTES DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL — PACIENTE OUE PERMANCEU FORAGIDO POR MESES - REITERAÇÃO DELITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS -IRRELEVÂNCIA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — HABEAS CORPUS DENEGADO. - Não sendo demonstrada a identidade de situações do paciente com os corréus, incabível a extensão dos efeitos da decisão que concedeu o direito de recorrer em liberdade. - Considerando que o paciente estava devidamente acompanhado por advogado durante audiência de custódia, não há que se falar em nulidade, principalmente porque não foi demonstrado, no termos no art. 563 do CPP, o efetivo prejuízo. - Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e estando evidenciada a periculosidade do paciente, por meio de elementos do caso concreto, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e consequente acautelamento do meio social, nos termos do art. 312 do CPP. - Nos termos da Súmula n. 30 do TJMG, a "fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal". - A existência de condições pessoais favoráveis não significa a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.264436-9/000, Relator (a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2023, publicação da súmula em 31/10/2023)" (destagues acrescidos) Não se pode olvidar, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, como alegam os impetrantes, não possui o condão de ensejar a pretendida soltura, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios. Nesta esteira de pensamento, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que corrobora a assertiva supra: "HABEAS CORPUS — HOMÍCÍDIO QUALIFICADO E FURTO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS -INSUFICIÊNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INADEQUAÇÃO -AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Presentes os pressupostos e requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal ( CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, em especial quando a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não têm o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando presentes outros elementos que demonstram eventual periculum libertatis. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, quando devidamente demonstrada a gravidade concreta da conduta. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.197807-7/000, Relator (a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 21/10/2021)". (grifos aditados) Por derradeiro, embora o art. 319, do Código de Processo Penal, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, em se considerando a periculosidade do paciente, conforme demonstrado. Diante de tais

circunstâncias, não se	vislumbra ocor	rência	de coa	ção ilega <sup>:</sup>	l, a ating	ir o
jus libertatis do pacie	nte, que mereç	a repa	ração po	or este re	emédio	
constitucional, razão p	ela qual deneg	a–se a	ordem.	Sala das	Sessões,	data
registrada no sistema.			Pro	esidente		
	Relator				_Procurado	r (a)
de lustica						